



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA  
MESTRADO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

***Manual: Como celebrar acordo de colaboração  
premiada com a Polícia Civil do Estado do Pará***

**Vicente Leite Barbosa Araújo dos Santos**

**José Gracildo de Carvalho Júnior**

**Belém-Pará  
2024**

# **Manual: Como celebrar acordo de colaboração premiada pela Polícia Civil do Estado do Pará**

## **REALIZAÇÃO**

**Universidade Federal do Pará**

**Instituto de Filosofia e Ciências Humanas**

**Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública**

**Resolução nº 5.395, de 06 de julho de 2021 - CONSEPE**

## **SUPERVISÃO**

**José Gracildo de Carvalho Júnior**

## **ROTEIRO E ELABORAÇÃO DO TEXTO**

**Vicente Leite Barbosa Araújo dos Santos**

## **ILUSTRAÇÃO E DESIGN**

**Vicente Leite Barbosa Araújo dos Santos**

## **COMO REFERENCIAR ESTA OBRA:**

SANTOS, Vicente Leite Barbosa Araújo dos; CARVALHO JÚNIOR, José Gracildo de. Manual: Como celebrar acordo de colaboração premiada pela Polícia Civil do Estado do Pará. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará, 2024.

## SUMÁRIO

1. Notas Introdutórias.....;	4
2. Conceitos.....	5
3. Objetivos do manual.....	10
4. Fases para a elaboração do acordo de colaboração premiada.....	11
4.1 Fase preliminar de admissibilidade da colaboração.....	11
4.2 Termo de confidencialidade.....	11
4.3 Fase da elaboração do acordo de colaboração.....	12
4.4 Da análise dos elementos apresentados na colaboração.....	12
4.5 Fase da homologação.....	12
4.6 Fluxograma.....	15
5. Considerações finais.....	16
6. Modelos.....	17
6.1 Termo de Confidencialidade.....	18
6.2 Acordo de Colaboração Premiada.....	20
6.3 Representação para Homologação de Colaboração Premiada.....	28
6.4 Termo de Declaração do Colaborador.....	32
7. Portaria Administrativa .....	35
8. Referências.....	37

## 1. Notas Introdutórias

O acordo de “Colaboração Premiada” se trata de técnica de investigação de direito premial desenvolvida com o objetivo de criar incentivos ao criminoso para quebrar a *omertà* (pacto de silêncio) e apontar às autoridades responsáveis pela investigação os caminhos percorridos para apurar os delitos perpetrados pela organização criminosa, dentre eles o destino do dinheiro público desviado (CALLEGARI; UNHARES, 2019).

Segundo Maierovitch (2021), a *omertà*, de matriz mafiosa italiana, sempre se mostrará presente quando, em razão do vácuo deixado pelo Estado, as organizações criminosas detiveram o controle territorial e/ou social do ambiente, pois nesse contexto conseguem impor a lei do medo às testemunhas e colaboradores.

Como meio para quebrar o pacto de silêncio, investiu-se, notadamente por meio da figura do magistrado Giovane Falcone, no direito premial (MAIEROVITCH, 2021). Juristas passariam a se ocupar com detalhes do direito premial quando fossem pressionados pelas circunstâncias sociais e as necessidades práticas. Nesse contexto, o direito premial sairia dos bancos das faculdades e passaria a fazer parte do ordenamento jurídico dos países (IHERING, 2020).

O instituto do direito premial foi preconizado na Itália para combate às máfias, sendo posteriormente incorporado no Brasil pelo acordo de “Colaboração Premiada”. A colaboração premiada foi inserida de forma definitiva no ordenamento jurídico pátrio com a positivação da Lei Nº 12.850, de 12 de agosto de 2013, posteriormente modificada e complementada pela Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2013c).

O acordo de colaboração premiada é definido no Artigo 3º-A da citada Lei como “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”, e, apesar de poder ser utilizado em qualquer natureza de delito, restou consagrado nos anais das grandes operações de combate à corrupção do País, tais quais, Lava-Jato e Calicute (operação que investigou e prendeu o Ex-Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral) (HUDSON, 2018).

Mecanismo parecido foi largamente utilizado e vetor inicial para o desdobramento da operação *Mani Pulite* (Mãos Limpas), deflagrada no início da década de 1990 na Itália e que inspirou grandes operações em escala mundial contra a corrupção, dentre elas a Lava-Jato no Brasil (BARBACETTO et al., 2016).

Dessa forma, diante da relevância da ferramenta, do seu potencial para coleta de elementos de informação dentro do Inquérito Policial e da necessidade de padronização no âmbito policial, apresenta-se o presente manual como instrumento a ser utilizado no seio da Polícia Civil do Estado do Pará. Impende, inicialmente, contextualizar a ferramenta para melhor compreensão de sua aplicabilidade na instituição.

## **2. Conceitos**

### **a) O que é colaboração premiada?**

Cabível em qualquer fase da persecução penal, a colaboração premiada consiste em uma técnica especial de investigação, isto é, meio extraordinário de obtenção de prova, que ocorre quando o coautor e/ou partícipe do fato delituoso, além de confessar seu envolvimento no fato, dispõe informações objetivas e eficazes para a obtenção dos objetivos previstos em Lei (LIMA, 2020a).

### **b) Existe distinção entre colaboração premiada e delação premiada?**

Há doutrinadores que utilizam as expressões Colaboração Premiada e Delação Premiada como sinônimos. Todavia, outros preferem trabalhar como institutos diversos, mas que guardam relação. Assim, a Colaboração Premiada funcionaria como gênero, do qual a Delação Premiada seria espécie, incidindo nas hipóteses da descoberta de dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal, com base no Art. 4º, Inciso I, da Lei Nº 12.850/2013 (CALLEGARI, 2019).

### **c) Quem pode fazer a colaboração premiada?**

A colaboração premiada apenas poderá ser feita pelo partícipe e/ou pelo coautor do fato delituoso, conforme interpretação doutrinária da expressão “demais coautores e partícipes”, constante no Art. 5º, III, da Lei Nº 12.850/2013 - Lei de Organizações Criminosas (LIMA, 2020a).

### **d) Qual a diferença entre a colaboração premiada e o acordo de colaboração premiada?**

Destaca-se que a colaboração premiada, como antes já dito, consiste em uma técnica especial de investigação, por conseguinte, o coautor e/ou partícipe ao confessar seu

envolvimento no fato delituoso renúncia seu direito de ficar em silêncio. A colaboração, entretanto, dever ir além do simples depoimento do colaborador em face dos demais acusados.

O acordo de colaboração premiada é entendido doutrinariamente como “um compromisso de ambas as partes celebrantes de que cumprirão o que nele estiver especificado, seja por parte do agente colaborador, compromissado em contribuir para a atividade de persecução penal da autoridade estatal, seja por parte da própria autoridade, compromissada a respeitar os direitos conferidos ao colaborador a partir da pactuação" (CALEGARI, 2019).

Considera-se então que o acordo de colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual (LIMA, 2020a).

**e) Quais são os pontos positivos com a realização do acordo de colaboração premiada?**

Conforme Lima (2020a), são duas os principais pontos positivos para investigação ao ser firmado o acordo de colaboração premiada, quais sejam, a impossibilidade de se obter outras provas, em virtude da "lei do silêncio" que vige no seio das organizações criminosas, e a oportunidade de se romper o caráter coeso das organizações criminosas (quebra da *affectio societatis*), criando uma desagregação da solidariedade interna em face da possibilidade da colaboração premiada.

**f) Qual a estrutura do termo de acordo de colaboração?**

Conforme o Art. 6º, da Lei Nº 12.850/2013, o termo de colaboração premiada deve ser feito de forma escrita, e conter as seguintes informações:

- I - O relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - As condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III – A declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - As assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; e
- V - A especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

**g) Quais os direitos dos colaboradores?**

Conforme o Art. 5º, da Lei Nº 12.852/2013, constituem direitos do colaborador:

- I - Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

- II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;
- III – Ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e
- VI - Cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

**h) Quais informações/resultados se espera do colaborador?**

Conforme o Art. 4º, inícios, da Lei Nº 12.850/2013, espera-se obter dos colaboradores as seguintes informações:

- I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e
- V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

**i) Quais os possíveis prêmios que serão oferecidos ao colaborador?**

Constantes no Art. 4º, da Lei Nº 12.850/2013, os prêmios que possivelmente poderão ser oferecidos ao colaborador serão:

- I - Perdão judicial/Extinção de punibilidade, disposto no “Caput”, e §2º do referido artigo;
- II- Redução em até 2/3 a pena privativa de liberdade, disposto no “Caput” do referido artigo;
- III - Substituição da pena privativa de liberdade por privativa de direitos, disposto no “Caput” do referido artigo;
- IV - Não oferecimento da denúncia, disposto no §4º, do referido artigo, desde que observado o constante nos Incisos I e II deste; e

V - Redução de pena até a metade ou progressão de regime, disposto no §5º do referido artigo, nos casos em que a colaboração ocorra após a sentença.

j) **Qual a distinção entre *whistleblower*, informantes, testemunhas, *gatekeepers* e colaboradores premiados**

Conforme Lima (2020b), as distinções entre *whistleblower*, informantes, testemunhas, *gatekeepers* e colaboradores são:

1. *Whistleblower*: pessoa que integra ou não, determinada pessoa jurídica pública ou privada, que indica práticas ilícitas praticadas no interior da organização, sendo este íntimo conhecedor das condutas criminosas, não estando este envolvido com os fatos ilícitos por ele reportados;
2. Informantes: pessoa que geralmente está envolvida em algum ato ilícito, que colabora com as investigações, de modo informal, visando receber algum benefício;
3. Testemunha: pessoa que não almeja qualquer interesse, que depõe perante a autoridade Policial/judiciária o que sabe acerca dos fatos criminosos, desse modo, diferencia-se do *whistleblower* por não ser quem leva os fatos delitivos à conhecimento das autoridades responsáveis pela investigação destes;
4. *Gatekeepers*: pessoas obrigadas a comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF as operações que levantam suspeitas de lavagem de capitais, assim, diferenciam-se dos *whistleblowers* no sentido de que não fazem essa comunicação com expectativa de recompensa, mas sim por serem passíveis de sanções administrativas; e
5. Colaborador Premiado: pessoa coautora ou partícipe de infração penal que confessa seu envolvimento no fato delituoso, fornecendo informações objetivas e eficazes para o andamento das investigações, diferenciando-se do *whistleblower* pelo fato de que este não pode ter participação a qualquer título no fato delitivo.

k) **O que acontece caso o colaborador impute falsamente a prática de uma infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou de qualquer forma, revele informação sobre a estrutura da organização que sabe ser inverídica?**

Incorrerá no delito previsto no Artigo 19 da Lei de Organização Criminosa, cuja literalidade transcreve-se:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2013c).

Conforme exposto, a primeira conduta típica prevista é a colaboração caluniosa e a segunda é a colaboração fraudulenta (BRASIL, 2013b).

**1) Quais os dispositivos constantes nas legislações que tratam da figura do colaborador?**

Os dispositivos legais que trazem o instituto da colaboração premiada são:

- I. Lei de Organizações Criminosas (Lei Nº 12.850/2013), constante no Art. 3-A, ao 7º, desta lei;
- II. Lei de Lavagem de Capitais (Lei Nº 9.613/1998), constante no Art. 1º, §5º, desta lei;
- III. Lei de Drogas (Lei Nº 11.343/2006), constante no Art. 41, desta lei;
- IV. Lei de Crimes Hediondos (Lei Nº 8.072/1990), constante no Art. 8º, Parágrafo único, desta lei;
- V. Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei Nº 8.137/1990), constante no Art. 16, Parágrafo único, desta lei;
- VI. Lei Anticorrupção (Lei Nº 12.846/2013), constante no Art. 16, desta lei; e
- VII. Lei de Defesa da Concorrência Brasileira (Lei Nº 12.529/2011), constante no Art. 86, desta lei.
- VIII. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848/40) constante no Art. 159, § 4º, desta lei.

Percebe-se a vigência simultânea de vários regramentos. Existe, com base nessas leis, diferentes favores legais, requisitos especiais e resultados de eficácia do acordo. Dessa forma, apresenta-se, em síntese, no Quadro 1, as principais diferenças constantes nas leis penais (CORDEIRO, 2020):

**Quadro 1** – Síntese dos principais dispositivos legais que contém a presença do colaborador na justiça brasileira, em 2024.

Hipótese legal	Favor legal	Requisitos especiais	Resultados de eficácia
<b>Hediondos</b>	Minorante (1/3 a 2/3).	Associado à quadrilha.	Desmantelamento “da quadrilha”
<b>Extorsão mediante sequestro</b>	Minorante (1/3 a 2/3).	Coautor “da quadrilha”, ou, após a Lei Nº 9.269/1996, concorrente no crime.	Libertação do sequestrado.
<b>Lavagem de capitais</b>	1) Minorante (1/3 a 2/3) em regime aberto; 2) Pena restritiva de direitos; 3) Perdão judicial.	Autor, coautor ou partícipe.	Conduzir à: 1) Apuração das infrações penais e sua autoria; 2) Localização do patrimônio do crime.
<b>Crimes tributários e financeiros</b>	Minorante (1/3 a 2/3).	Coautor ou partícipe.	Revelação de toda a trama delituosa
<b>Crimes em geral – colaboradores protegidos (Lei Nº 9.807/1999)</b>	Perdão judicial.	Favoráveis circunstâncias do agente e do crime.	1) Identificação dos autores; 2) Salvamento da vítima íntegra; 3) Recuperação do produto do crime.
<b>Drogas (Lei Nº 11.343/2006)</b>	Minorante (1/3 a 2/3).	Indiciado ou acusado.	1) Identificação dos demais integrantes; 2) Recuperação do produto do crime.

Fonte: Elaborado pelos autores, (2024).

### 3. Objetivos do manual

O presente manual visa garantir a padronização no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará dos procedimentos a serem adotados quando a investigação apontar a necessidade da utilização da colaboração premiada, pois com a formalização do acordo de colaboração inicia a negociação para a obtenção de prova que se utiliza como pressuposto o interesse público.

A Diretoria Estadual de Combate à Corrupção (DECOR/PCPA), unidade operacional mais afeita ao instrumento a ser regulamentado, deverá elaborar instrução normativa definindo o procedimento para a formalização do acordo de colaboração premiada que deve ser autuado como caráter confidencial (PARÁ, 2019).

Após elaboração do manual, ele deverá ser encaminhado para avaliação do Conselho Superior de Polícia da Civil (CONSUP), órgão institucional com atribuições para aprovar normas, regimentos ou regulamentos propostos pelas unidades da Polícia Civil (PARÁ, 1994).

#### **4. Fases para a elaboração do acordo de colaboração premiada**

##### **4.1 Fase preliminar de admissibilidade da colaboração**

As Autoridades Policiais podem propor na fase do inquérito a colaboração, desde que presentes todos os requisitos do Artigo 4º da Lei Nº 12.850/2013. Ressalta-se que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional Delegados de Polícia firmarem acordos de colaboração premiada na fase da investigação, porém com a limitação de que não poderão oferecer na proposta o não oferecimento da denúncia, tendo em vista ser o *Parquet* o titular da ação penal (BRASIL, 2017). Além disso, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade Policial, em razão do entendimento exarado pelo STF na Pet 8482, AGR/DF (BRASIL, 2021).

##### **4.2 Termo de confidencialidade**

O Termo de Confidencialidade se define como sendo a primeira reunião entre as partes para construção da colaboração premiada. Nesta fase o Delegado de Polícia visa construir um acordo apresentando as tratativas iniciais para o colaborador, devidamente acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será cientificado do termo de colaboração premiada, implicações jurídicas, validade e suas consequências na fase do inquérito e no processo penal. Todos os envolvidos nas tratativas ou elaboração do acordo de delação devem assinar o Termo de Confidencialidade. Destaca-se que ainda não se trata do depoimento propriamente dito, mas sim o momento em que se analisará a conveniência da colaboração para a investigação (BARBACETTO et al., 2016).

Após firmado o Termo de Confidencialidade, dar-se-á início às tratativas preliminares, assegurando-se prazo para que o colaborador instrua o acordo com documentos ou elementos de arrecadação de provas, além de agendamento de data para colheita de seu depoimento (BRASIL, 2013a).

##### **4.3 Fase da elaboração do acordo de colaboração premiada**

Na fase do acordo, a Autoridade Policial deve esclarecer ao colaborador, na presença de seu defensor, todos os seus direitos previstos nos Artigos 5º e 6º da Lei Nº 12.850/2013, bem como consignar em depoimento que o colaborador renuncia ao direito de permanecer em silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (BRASIL, 2013b).

As declarações também devem ser registradas por meio de gravação magnética ou audiovisual para garantir a fidedignidade e evitar futuras negativas de autoria de declarações. Nesse ponto, sugere-se que a Autoridade Policial determine que o colaborador, na presença de seu defensor constituído, registre gravação audiovisual contendo resumo dos fatos a serem pormenorizados em termo de declaração, indicando as situações delituosas, bem como documentos a serem apresentados. A referida gravação deve acompanhar os autos da colaboração apensado em mídia digital.

#### **4.4 Da análise dos elementos apresentados na colaboração premiada**

A Autoridade Policial responsável pelas investigações irá mensurar as informações trazidas aos autos, sopesando com os benefícios a serem oferecidos. Desta forma, o Delegado de Polícia deverá analisar a validade da colaboração e, conseqüentemente, os seus resultados (Art. 4º, Inciso V da Lei Nº 12.850/2013) para a concessão do benefício legal.

Para melhor análise dos elementos arrolados aos autos pelo colaborador, o Delegado de Polícia poderá determinar que o Agente diretamente envolvido na investigação confeccione Relatório de Análise da Proposta de Colaboração Premiada, oportunidade em que será minuciada as novas informações em confronto com elementos já presentes no Inquérito e demais informações que possam lastrear de elementos mínimos a veracidade da colaboração.

#### **4.5 Fase da homologação**

Cumpridas as exigências relativas à negociação e materializado o acordo, ele deverá ser submetido a homologação judicial sendo devidamente respeitado o sigilo dos fatos apurados constantes no acordo de delação premiada. Deve ser observado, portanto, o previsto na Lei Nº 12.850/2013, conforme redação:

Art. 4º (...)

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste Artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019):

I - regularidade e legalidade (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019);

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **Caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do Art. 33 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras

de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019);

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos Incisos I, II, III, IV e V do **Caput** deste artigo (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019);

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019):

I - medidas cautelares reais ou pessoais (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019);

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019);

III - sentença condenatória (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão (Incluído pela Lei Nº 13.964, de 2019).

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019).

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

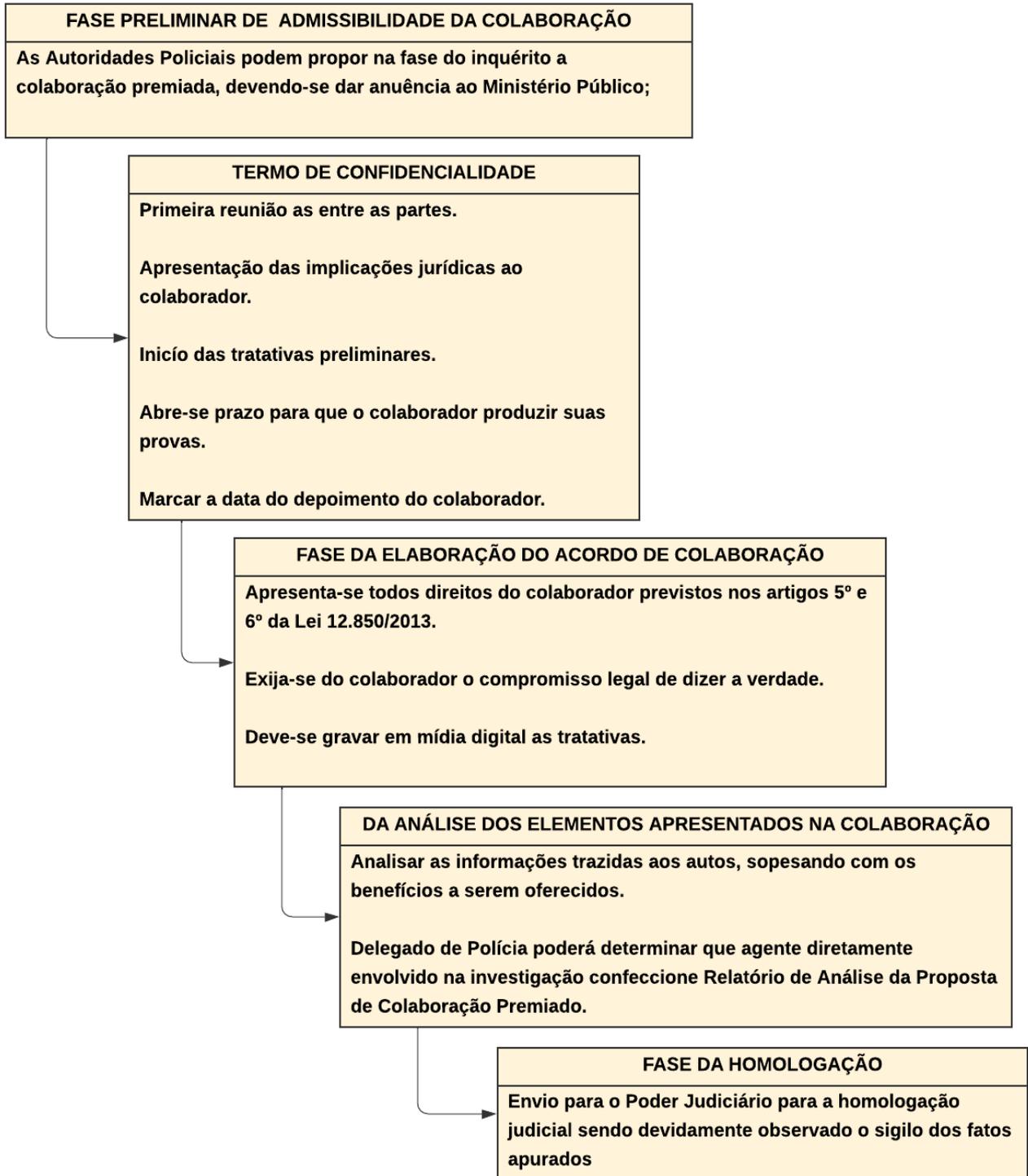
I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
  - IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
  - V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.
- Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.
- § 1º as informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.
- § 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese (Redação dada pela Lei Nº 13.964, de 2019).

Importante ressaltar que há possibilidade de não ocorrer a colaboração premiada por não atender aos requisitos legais, podendo o juiz adequá-la ao caso concreto, bem como, em caso de retratação da colaboração, as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente ao seu desfavor, conforme o Artigo 4º, §10º da Lei Nº 12.850/2013.

#### 4.6 Fluxograma com passo a passo para celebração do acordo de delação premiada, pela Polícia Civil do Estado do Pará, no ano de 2024.



Fonte: Elaborado pelos Autores (2024).

## 5. Considerações finais

O instituto da colaboração premiada representa um importante meio de obtenção de prova da qual passou a dispor a Polícia Judiciária para a realização de uma investigação criminal eficaz, com o condão de impactar efetivamente na redução da criminalidade organizada. Por meio da colaboração, o Estado-investigador poderá adotar providências para a identificação dos demais envolvidos nas ações criminosas, possibilitando o oferecimento de reais vantagens para quebra da “*ómerta*” e ensejando novos meios para desvelar a estrutura hierárquica, divisão de tarefas da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime e a localização de eventuais vítimas.

O negócio jurídico da colaboração premiada assegura ainda a celeridade processual, prevista no Artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, contribuindo também para a economia processual e a garantia da efetiva administração da justiça (BARBACETTO et al., 2016).

A técnica da colaboração premiada, por fim, mostra-se como importante meio para garantir punição a infratores que, de outro modo, não seriam alcançados pelo Estado-Investigador. Nessa senda, vale lembrar a máxima do jurista Cesare Beccaria, um dos precursores do direito penal moderno (1764): “A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará, sempre, impressão mais forte do que o vago termo de terrível suplício, em torno do qual se oferece a esperança da impunidade” (BECCARIA, 2019).



**MODELO I - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**

**MODELO I****TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**

Pelo presente termo de confidencialidade, ficam os abaixo-assinados submetidos ao mais estrito sigilo em relação a existência, aos futuros anexos e termos de depoimentos, bem como as tratativas para a celebração de acordo de colaboração premiada entre a Polícia Civil do Estado do Pará e \_\_\_\_\_.

Ficam cientes, ademais, de que a violação de presente cláusula de confidencialidade ocasionará ilícitos de natureza penal, civil e administrativa, nos termos das correspondentes legislações de regência.

Na sequência se manifestarem com o conteúdo do presente termo, assinam-no em três vias, de igual teor e forma.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 2024

\_\_\_\_\_  
DELEGADO DE POLÍCIA

\_\_\_\_\_  
COLABORADOR

\_\_\_\_\_  
ADVOGADO



**MODELO II - ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

## MODELO II

### ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

#### Conforme Lei Nº 12.850/2013

O Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará \_\_\_\_\_, lotado na \_\_\_\_\_, vem propor ao **COLABORADOR** \_\_\_\_\_, brasileiro, filho de \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_\_\_, profissão: \_\_\_\_\_, documento de identidade, CPF, endereço comercial, bairro \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_/PA, Telefone \_\_\_\_\_, devidamente representado e assistido por seu advogado \_\_\_\_\_, OAB/PA Nº \_\_\_\_\_, a formalização de acordo de **COLABORAÇÃO PREMIADA**, nos seguintes termos abaixo, a partir de depoimentos prestados e demais documentos entregues pelo COLABORADOR no curso do presente acordo.

#### **1 – BASE JURÍDICA**

O presente acordo funda-se no Artigo 144 da Constituição Federal, Artigo 2º da Lei Nº 12.830/2013 e Artigos 4º a 7º da Lei Nº 12.850/2023, os quais conferem e autorizam ao Delegado de Polícia propor ao investigado o presente acordo na fase da investigação Policial.

#### **2 - DA VOLUNTARIEDADE DO COLABORADOR**

O COLABORADOR, além de reiterar sua voluntariedade, declara estar ciente dos direitos e deveres previstos em lei e no presente termo, bem como compreende que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, oriundo de fonte humana que cometeu ato criminoso, o qual deve fornecer dados e informações que possibilitem o atingimento de um ou mais resultados previstos na Lei Nº 12850/2013, podendo, ao término do devido processo legal, receber um dos benefícios estabelecidos no mesmo normativo, com respectiva aplicação e mensuração de penas e benefícios aplicados em definitivo pelo Juiz competente, de acordo com a eficácia dessa colaboração.

#### **3 - OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS**

Nesse contexto, o acordo em questão versa sobre fatos tipificados nos Artigos \*\*\* e \*\*\* do CPB e afins, possuindo relação com possível organização criminosa estruturada para a prática de crimes de \_\_\_\_\_, **objeto de investigação no Inquérito Policial Nº \_\_\_\_\_**,

em trâmite na Divisão \_\_\_\_\_, vinculado à Diretoria \_\_\_\_\_, assim como outros fatos descritos no item “6” deste acordo.

#### 4 - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA COLABORADOR

O COLABORADOR se compromete a fornecer, integralmente, todas as informações de que dispuser sobre os fatos apurados no inquérito indicado no item abaixo e outros que vierem a ser abertos a partir da homologação da proposta de colaboração que se faz nesta ocasião, além de outros eventuais decorrentes de desdobramento das investigações autorizadas, de forma a conferir maior eficácia à persecução penal, ampliar e aprofundar as investigações em face da organização criminosa, visando ao atingimento de um ou mais dos seguintes resultados previstos na Lei Nº 12.850/2013:

a) identificação e localização dos demais coautores e partícipes das ações criminosas investigadas e fatos conexos, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, além da identificação de outros delitos que, porventura, tais pessoas tenham cometido, conexos àqueles objetos das investigações mencionadas;

b) revelação da estrutura hierárquica, da divisão de tarefas e *modus operandi* da organização criminosa investigada;

c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa investigada;

d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa investigada;

#### 5 - DAS OBRIGAÇÕES DO COLABORADOR

São obrigações do COLABORADOR:

a) dizer a verdade, incondicionalmente, em todas as ações penais, inquéritos judiciais e Policiais e processos administrativos disciplinares em que, doravante, venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo, renunciando ao direito de permanecer em silêncio;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar, sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal na Polícia Civil ou em juízo, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e

auxiliar peritos na análise de documentos, contratos, registros bancários, contábeis, fiscais, previdenciários e transações financeiras;

d) entregar todos os originais de documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do Delegado de Polícia ou Ministério Público, para a elucidação de crimes que venham a ser investigados, em qualquer comarca do País;

e) apontar os procuradores e interpostas pessoas, tabelionatos, cartórios, escritórios de contabilidade e de advocacia envolvidos na atividade criminosa, com todos os detalhes que sejam de seu conhecimento;

f) apontar os lugares em que estão os bancos de dados e outros documentos pertinentes, inclusive arquivos eletrônicos e em papel, para que se proceda a busca e apreensão de tais provas, que sejam de seu conhecimento;

g) cooperar plenamente com a Polícia Civil, para a completa elucidação de crimes relacionados e derivados da presente investigação;

f) Para tanto, o **COLABORADOR** formaliza entrega dos documentos citados em oitavas, que seguem descritos do Quadro 2, sem prejuízo de outros que posteriormente interessem ao caso em questão.

Quadro 2. Informações relacionadas aos documentos entregues pelo colaborador, quando da celebração do acordo de delação premiada com a Polícia Civil do Estado do Pará.

ITEM	DOCUMENTOS	DATA	RESUMO
1.			
2.			
3.			
4.			

Fonte: Elaborado pelos Autores (2024).

## 6 - DOS FATOS CRIMINOSOS RELATADOS

Durante formalização do procedimento se deve tomar depoimentos do COLABORADOR sobre os fatos criminosos narrados nos anexos indicados no Quadro 3, sem prejuízo de outros tópicos que possam surgir no transcorrer da investigação.

Quadro 3. Dados relacionadas aos fatos criminosos sob investigação contra o colaborador, quando da celebração do acordo de delação premiada com a Polícia Civil do Estado do Pará.

<b>Fato investigado ou a investigar</b>	<b>Agente imputado</b>	<b>INQ/Anexo</b>

Fonte: Elaborado pelos Autores (2024).

## **7 - DOS DIREITOS DO COLABORADOR**

São direitos garantidos ao COLABORADOR:

- a) Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- b) Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;
- c) Ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- d) Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- e) Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e
- f) Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corrêus ou condenados.

## **8 - DOS BENEFÍCIOS**

O **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL** subscritor, em contrapartida, tendo em vista o teor dos depoimentos prestados e demais elementos fornecidos, quando do encerramento das investigações abrangidas por este acordo, verificando-se que a colaboração foi de relevância para a instrução de cada investigação, levando-se em conta sua eficácia avaliada em sede Policial, devidamente indicada ao final do Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária, poderá:

**representar pela concessão dos benefícios permitido em lei, nos termos do Parágrafo 2º do Art. 4º da Lei Nº 12.850/2013**, sem prejuízo de outras proposições indicadas pelo Ministério Público, em melhores condições para o **COLABORADOR**.

Entretanto, o COLABORADOR está ciente que a análise da eficácia da colaboração, bem como dos resultados atingidos somente serão apreciados em definitivo ao final do processo criminal, ficando a critério do respectivo juízo competente, em caso de condenação, se o COLABORADOR poderá se beneficiar, alternativamente, com o perdão judicial, redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

## **9- VALIDADE DA PROVA**

A prova obtida mediante o presente acordo de colaboração premiada poderá ser utilizada, validamente, pela Polícia Civil, para a instrução de inquéritos judiciais e Policiais, procedimentos administrativos, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também a inquéritos Policiais de outros Estados, ou do Distrito Federal, às Receitas Previdenciárias Federal, Estaduais e Municipais, bem como a qualquer outro órgão público, se houver indicativo da ocorrência de qualquer ilícito do interesse de quaisquer dessas instâncias, para a instrução de procedimentos investigatórios, ações fiscais e instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sempre resguardado o sigilo assegurado pela lei quanto à identificação do colaborador.

## **10 - DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES**

Havendo descumprimento das condições por parte do COLABORADOR, tal fato será comunicado ao juízo competente, com a finalidade de subsidiá-lo na aferição permanente da efetividade e voluntariedade do investigado, assim como na possibilidade de não atingimento de resultados previstos (eficácia).

Da mesma forma, a não aderência às condições poderá caracterizar retratação em sua intenção de colaborar, situação em que *“as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”* (Artigo 4º, §10, Lei Nº 12850/2013).

## **11 - IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCORDÂNCIA DO COLABORADOR**

O acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo COLABORADOR.

## **12 – CLÁUSULA DE SIGILO**

Nos termos do Artigo 5º, Inciso XXXIII e Artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, combinados com o 7º da Lei Nº 12.850/2012 e com o Artigo 20 do Código de Processo Penal, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo.

O acesso aos autos será restrito ao Magistrado, ao membro do Ministério Público, ao Delegado de Polícia Civil e ao Defensor do Colaborador, como forma de se garantir o êxito das investigações. Sem prejuízo de alteração de regime de acesso dado pelo Juízo homologador, a critério do Ministério Público.

### **13- HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

Para que se produza eficácia, após assinado pelas partes, o presente acordo de colaboração será submetido à homologação judicial, nos termos do disposto no § 7º do Artigo 4º da Lei Nº 12.850/2023. O acordo de colaboração, acompanhado dos depoimentos do colaborador, bem como cópia da investigação, será sigilosamente encaminhado para distribuição ao presidente da seção judiciária em questão por meio de representação por homologação da proposta de medida de colaboração premiada, de natureza acessória, cautelar e incidental ao Inquérito.

### **14 – PERDA DA EFICÁCIA DO ACORDO:**

O acordo perderá eficácia, considerando-se sem efeito, *ipso facto*, se o COLABORADOR:

- a) Descumprir, injustificadamente, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;
- b) Sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) Se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;
- e) Se ficar provado que sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- g) Se fornecer cópias das provas de que dispõe aos autores, ou pessoas investigadas, ou ainda que estejam envolvidas, ainda que indiretamente, nos fatos que são objeto da colaboração presente.

Reitera-se que nas hipóteses acima, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com a Polícia Civil.

Fica estabelecido ainda que, uma vez homologadas as medidas decorrentes deste acordo, os depoimentos, as declarações e as respostas do **COLABORADOR** apenas terão relevância probatória quando confirmados por outros meios de prova.

E, por estarem concordantes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em apenas uma via, a qual seguirá para homologação junto ao Exmo. Ministro Relator do inquérito de referência, para fins de preservação do sigilo das informações e termos formalizados.

Belém/PA, \_\_ de \_\_ de 2024.

---

*Delegado de Polícia Civil*

*Matrícula N° \_\_\_\_\_*

---

*Colaborador*

---

*Advogado*

*OAB/PA N° \_\_\_\_\_*



### MODELO III

#### REPRESENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE \_\_\_\_\_

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Autoridade Policial abaixo  
subscrita, vem, perante a Vossa Excelência, **REPRESENTAR PELA HOMOLOGAÇÃO  
DO PRESENTE TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA** firmado com  
\_\_\_\_\_ pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### 1 -DOS FATOS

A Polícia Civil, por meio da Delegacia \_\_\_\_\_, celebrou,  
com fundamento nos Artigos 4º e seguintes da Lei Nº 12.850/2013, acordo de colaboração  
premiada com o investigado acima referido, doravante denominado COLABORADOR,  
conforme documento original anexo.

Referido acordo foi firmado com a finalidade de obtenção de elementos de provas  
quanto à autoridade, participação, *modus operandi* e demais crimes praticados em detrimento  
de \_\_\_\_\_, incluindo \_\_\_\_\_, além de outros ilícitos detectados.

Em decorrência do acordo, o colaborador, renunciando à garantia contra a  
autoincriminação e ao exercício do direito ao silêncio, comprometeu-se a falar a verdade sobre  
todos os fatos de que tivesse conhecimento, sendo que as informações que prestou são  
relevantes para o desenrolar da investigação e de eventual processo.

Todos os depoimentos foram colhidos pelo Delegado de Polícia com a presença  
indispensável do procurador constituído pelo COLABORADOR.

#### 2 – DA COMPETÊNCIA

O presente expediente deve ser distribuído a \_\_\_\_ Vara Criminal da Comarca, onde  
tramita a ação penal nº \_\_\_\_\_, em razão da competência firmada pela prevenção, nos termos do  
Art.83, do Código de Processo Penal.

### **3 - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO**

O acordo da colaboração foi redigido de modo a garantir, simultaneamente, o interesse público e os direitos do COLABORADOR. Em prol da clareza e da segurança jurídica, o acordo foi feito na forma escrita explicando os direitos e os deveres de cada parte, em todos os atos relativos, ao acordo o COLABORADOR esteve acompanhado de advogado de sua livre escolha.

A homologação do acordo escrito está prevista no Art. 4º, § 7º, da Lei Nº 12.850/2013. O § 8º desse mesmo artigo prevê que o acordo não será homologado quando “não atender aos requisitos legais”, inferindo-se de que não há possibilidade para sindicabilidade do mérito do acordo (salvo, evidente, dos temas relacionados à legalidade).

Quanto aos benefícios ofertados e que eventualmente não estejam elencados no Art.4º da Lei Nº 12.850/2013, deve-se considerar que tal situação está dentro âmbito de negociação disponibilizado ao Delegado de Polícia frente à repercussão social do fato criminoso, análise acerca possibilidade de eficácia da repercussão social do fato criminoso e análise acerca da possibilidade de eficácia da colaboração, já que o disposto no artigo não se caracteriza como *numerus clausus*.

No presente caso, a Polícia Civil entende que restam preenchidos todos os requisitos legais essenciais (formais e materiais) no acordo firmado com \_\_\_\_\_, em razão pela qual, com fundamento no Art. 4º, § 7º, da Lei Nº 12.850/2013, submeta-o a esse juízo para a devida homologação.

### **4 - DA CONCLUSÃO**

Diante de tudo que foi exposto, a Polícia Civil requer:

- A autuação do presente requerimento de forma sigilosa, sem apensamento até eventual homologação, momento a partir do qual requer o levantamento do sigilo dos anexos \_\_\_\_\_, já que foram observados a regularidade, legalidade e voluntariedade;
- A manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, do investigado ou acusado e seu defensor;

- Autorização para o compartimento dos documentos e demais provas que forem apresentadas pelo colaborador para instauração de novas investigações e/ou o seu encaminhamento para outras Autoridades Policiais com circunscrições, incluindo as que peças ora são juntadas;
- Nos termos do disposto no Art. 4º, § 7º, da Lei Nº 12.850/2013, a homologação do acordo de colaboração firmado com \_\_\_\_\_, com a consequente aplicação imediata dos benefícios acordados em sede de colaboração premiada.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

---

**DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ**



## MODELO IV

### TERMO DE DECLARAÇÃO DO COLABORADOR

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2024, na Delegacia de Polícia Civil de \_\_\_\_\_ do Estado do Pará perante \_\_\_\_\_, Delegado de Polícia Civil, Matrícula \_\_\_\_\_, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA CIVIL e \_\_\_\_\_, no bojo do Inquérito Policial nº \_\_\_\_\_ comparece (**qualificação completa**), devidamente assistido por seu advogado constituído (**qualificação completa**), sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei Nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos termos do Art. 4º ao 7º, inquirido RESPONDEU: **QUE** o declarante afirma que os advogados ora presentes são seus defensores legalmente nomeados para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do Art. 4º da Lei Nº 12.850/2013; **QUE** o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com as investigações Policiais e processos criminais, nos termos firmados com a Polícia Civil; **QUE** o declarante renúncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14, Art. 4º da Lei Nº 12.850/2013; **QUE** o declarante e seu defensor autoriza expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital além do registro escrito (duas vias do termo assinado em papel), nos termos do §13 do Art. 4º da Lei Nº 12.850/2013; **QUE** o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estado ciente, ainda, que os efeitos da colaboração premiada de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros conforme Art. 4º da Lei Nº 12.850/2013: I. a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II. a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III. a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV. a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, bem como a concessão levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração: **QUE** o declarante declara estar ciente dos direitos do colaborador previsto no Art. 5º da Lei Nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e

participes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos são cientificados neste momento da proibição de uso de quaisquer Instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso de equipamento oculto ou dissimulado, sob as penas da Lei; QUE afirma o seguinte:

(discorrer de maneira pormenorizada todos os fatos e registrar o resumo do termo em mídia, lavrando quando os termos forem necessários, caso sejam relacionados a investigações diversas).

Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, recomendando a Autoridade Policial o encerramento desse termo e assinando-o juntamente com o declarante, advogado, e comigo, Escrivão de Polícia Civil, que o digitei.

---

Delegado de Polícia Civil

---

Escrivão de Polícia Civil

---

Colaborador

---

Advogado



**MINUTA DE PORTARIA ADMINISTRATIVA**

**MINUTA****PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº \_\_\_\_\_/PCPA**

Belém/PA, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Institui diretrizes para utilização do procedimento Policial denominado **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (ACP)**, visando a padronização dos procedimentos realizados no âmbito da Polícia Civil do Pará.

**O DELEGADO-GERAL DE POLÍCIA CIVIL,** \_\_\_\_\_,

na condição de gestor máximo do órgão, no uso das atribuições a ele conferidas pela Lei Complementar Nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil), vem dispor o que segue:

**CONSIDERANDO:** as inovações processuais previstas na Lei Nº 12.850, de 02 agosto de 2013, que deu novas aplicações ao ordenamento jurídico pátrio em relação ao instituto da colaboração premiada, sua operacionalização e suas consequências;

**CONSIDERANDO:** as nuances que gravitam em torno da aplicação prática e as objeções que possam surgir no instante do uso de tal mecanismo de investigação criminal e negócio jurídico processual;

**CONSIDERANDO:** a necessidade de normatização do referido negócio jurídico processual no âmbito da Polícia Civil do Pará, tendo como intuito a padronização e resguardo legal do Acordo de Colaboração Premiada;

**CONSIDERANDO:** já haver previsão legal do mencionado instrumento jurídico em diversas normas legais, em especial na Lei Nº 12.850/2023;

**CONSIDERANDO:** o previsto no Art. 4º, § 2º, da Lei Nº 12.850/2023, bem como o entendimento exarado na ADI 5508/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que amparam a realização do Acordo de Colaboração Premiada por parte do Delegado de Polícia;

**CONSIDERANDO:** ser essencial a utilização de novas técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente à gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, até para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante, combatendo a corrupção e outros delitos;

**CONSIDERANDO:** a importância que Acordo de Colaboração Premiada pode trazer na repressão aos grupos criminosos que possuem maior complexidade, uma vez que possibilita, a partir de uma informação inicial dada pelo colaborador, o desbaratamento de organizações criminosas que assolam a sociedade.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Pará, normas para padronização da realização do Acordo de Colaboração Premiada.

**Art. 2º** As Autoridades Policiais podem propor na fase do inquérito o Acordo de Colaboração Premiada, desde que presentes todos os requisitos do Artigo 4º da Lei Nº 12.850/2013, ou conforme a legislação extravagante correlata a infração penal objeto de investigação.

**Parágrafo único.** Deve-se cientificar o Ministério Público sobre o Acordo de Colaboração Premiada.

**Art. 3º** O Termo de Confidencialidade deve ser assinado por todos aqueles que participarem das tratativas ou elaboração do acordo de colaboração, devendo o colaborador estar acompanhado do seu advogado.

**Art. 4º** Na fase da elaboração do acordo de colaboração a Autoridade Policial deve esclarecer ao colaborador, na presença de seu defensor, todos os seus direitos previstos nos Artigos 5º e 6º da Lei Nº 12.850/2013, bem como consignar nos autos que o colaborador renuncia ao direito de permanecer em silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

**Parágrafo único.** As declarações devem ser registradas por meio de gravação magnética ou audiovisual para garantir a fidedignidade e evitar futuras negativas de autoria de declarações.

**Art. 5º** O Delegado de Polícia deverá analisar a validade da colaboração e, conseqüentemente, os seus resultados para a concessão do benefício legal.

**Art. 6º** O Delegado de Polícia poderá determinar que o agente diretamente envolvido na investigação confeccione Relatório de Análise da Proposta de Colaboração Premiada.

**Art. 7º** Cumprida as exigências relativas à negociação e materializado o acordo, ele será submetido a homologação judicial sendo devidamente observado o sigilo dos fatos apurados constantes no acordo de delação premiada.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE

---

Delegado Geral de Polícia Civil

## REFERÊNCIAS

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. Porto Alegre: Editora CDG, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941.

BRASIL. Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do Art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, 1990a.

BRASIL. Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências**. Brasília, 1990b.

BRASIL. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília, 1995.

BRASIL. Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências**. Brasília, 1998.

BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília, 2006.

BRASIL. Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei Nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências**. Brasília, 2011.

BRASIL. Lei Nº 12.830, de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzido pelo Delegado de Polícia**. Brasília, 2013a.

BRASIL. Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Brasília, 2013b.

BRASIL. Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasília, 2013c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508**. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet 8482 AgR/DF**. Brasília, 2021.

CALLEGARI, André Luís; UNHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: Lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HUDSON, Corrêa. **Sérgio Cabral: O homem que queria ser rei**. 1.ed., Rio de Janeiro: Editora Primeira Pessoa, 2018.

BECCARIA, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. Rio de Janeiro, Editora Montecristo, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8.ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2020a.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020b.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **Máfia, poder e antimáfia: um olhar pessoal sobre uma longa e sangrenta história**. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

PARÁ. **Diário Oficial do Estado N° 33.867 de 07 de maio de 2019**. Disponível em: <https://www.ioepa.com.br/pages/2019/2019.05.09.DOE.pdf>

PARÁ. Lei Complementar N° 22 de 1994. **Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará**. Pará, 1994.